

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**DANI RUDNICKI**

**LUCIANO FILIZOLA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

#### **Apresentação**

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

#### **APRESENTAÇÃO**

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

**AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE  
REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO  
DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS.**

**NEUTRAL ACTIONS REGARDING THE POSSIBILITY OR FAVORING OF  
ILLEGAL ACTS: GÜNTHER JAKOBS' THEORY OF ROLES AND THE  
PROHIBITION OF REGRESSION.**

**Gustavo Mamede Sant'anna Xará <sup>1</sup>  
Hellen Borges Silva  
Maria Clara Neves Soriano**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo o desenvolvimento da temática Ações Neutras no que concerne a Teoria dos Papéis e da Proibição do Regresso de Günther Jakobs, resultando no debate acerca do favorecimento de realizações dos fatos ilícitos por terceiros autorresponsáveis. Para a sustentação do artigo, foi buscado alicerce na pesquisa teórica, em que a leitura e a pesquisa dentro de doutrinas jurídicas e normas legais é método para obter um resultado. Assim, serão inseridos para discussão conceitos de cumplicidade, punibilidade, autoria, coautoria, participação, culpabilidade, além de princípios doutrinários que são de suma importância para o entendimento de tema, destacando a imputação objetiva e acentuando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado do crime. Tal questão se apresenta quando investigamos os comportamentos cotidianos de um indivíduo, avaliando seu potencial de influenciar outra pessoa a cometer um crime, ao mesmo tempo que compreendemos a exatidão do caráter criminoso da participação. Examinamos o momento em que tais ações emergem, os critérios que devem ser levados em conta e o modo como se concretizam através do método de revisão bibliográfica. Portanto, as Ações Neutras se tratam de uma temática a ser debatida no contexto doutrinário, exigindo uma análise detalhada para avaliar sua aplicação nos tribunais brasileiros.

**Palavras-chave:** Ações neutras, Teoria dos papéis, Teoria da proibição do regresso, Direito penal, Imputação objetiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to develop the theme of Neutral Actions in relation to the Role Theory and the Prohibition of Regress by Günther Jakobs, leading to a debate about the encouragement of illicit act accomplishments by self-responsible third parties. For this article to be written, theoretical research was heavily done, where reading and researching within legal doctrines and norms is a method to achieve a result. Thus, concepts of complicity, punishability, authorship, co-authorship, participation, culpability, as well as doctrinal

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário - UniFG; Professor da Universidade Estadual da Bahia; Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

principles that are of utmost importance for understanding the theme, will be introduced for discussion, highlighting objective imputation and emphasizing the causal relationship between the agent's conduct and the outcome of the crime. The issue arises when investigating an individual's everyday behaviors and evaluating their potential to influence others to commit a crime, all while understanding the exact nature of the criminal involvement. It was examined the moment when such actions emerge, the criteria that must be considered, and how they materialize through the method of literature review. Therefore, Neutral Actions are a topic to be debated in the doctrinal context, requiring detailed analysis to assess their application in Brazilian courts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neutral actions, Theory of roles, Prohibition of regression, Criminal law, Objective imputation



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda discussões sobre Ações Neutras, também conhecidas por ações cotidianas, citadas mais remotamente na história por Ludwig Von Bar em 1917 (Macedo, *apud* Cardoso Pereira, 2020). A temática está situada no campo do concurso de pessoas, no âmbito penal e, além da definição já citada, pode ser explicada pela ação que, a princípio, seja neutra para o direito penal, mas que contribua para o injusto penal (Lobato, 2009).

Tal questão se põe em pauta ao analisarmos condutas da vida comum de um indivíduo, como elas podem auxiliar um terceiro a cometer um crime e compreender sobre a precisão do sentido delitivo da participação, de quando tais ações se fazem presentes, em quais critérios deve se analisar e como se configuram.

O autor (Greco, 2004) em sua obra “Cumplicidade através das ações neutras”, desenvolve essa temática por meio de casos fictícios e descreve condutas lícitas que podem acarretar um fato ilícito. Temos como exemplo os casos adaptados de Greco (2004):

Caso 1: A deseja assassinar sua companheira. Para isso, ele se volta ao seu amigo, B, e lhe diz o que planeja fazer, e lhe pede seu afiado cutelo. B concorda, e na mesma noite, a esposa de A é morta com o utensílio. Punibilidade de B?

Caso 2: A paga sua dívida a B e sabe que este usufruirá do capital para comprar uma arma e matar C. É o que efetivamente ocorre. Punibilidade de A?

Atentando-se para tais situações, é notório que o instituto das Ações Neutras é de suma importância para o debate jurídico atual, considerando as diferentes vertentes e teorias acerca da punibilidade, entre tais princípios, a Teoria dos Papéis de Günther Jakobs e a Proibição do Regresso.

No transcorrer desse trabalho, serão expostas e estudadas matérias e problemas que agregarão à discussão da temática, além de ser apresentada posteriormente justificativa acerca das hipóteses elaboradas em tópicos seguintes. Juntamente aos objetivos gerais e específicos da presente análise, busca-se alicerce na pesquisa teórica, em que o método para obter um resultado é trabalhado com a leitura e com a pesquisa dentro de doutrinas jurídicas, como dos autores Greco, Brener e Dotti e normas legais, como o Art. 18 do Código Penal e a Apelação n. 235.631 do Tribunal de Alçada Criminal do estado de São Paulo.

Tal método faz-se apropriado para a abordagem desta temática, vez que, no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, destaca-se a fundamentação teórica e o avanço

doutrinário, pois “o domínio dos autores pode ajudar muito a criatividade do cientista, porque por meio deles chega a saber o que dá certo, o que não deu certo, o que poderia dar certo, e assim por diante” (Henriques; Medeiros, 2017, p. 99). Por conseguinte, a pesquisa teórica contribuirá para o trabalho acadêmico, agregando para o desenvolvimento dos objetivos propostos.

O método da pesquisa teórica não, necessariamente, representa interferência direta na realidade, porém é importante, vez que possui atribuição determinante na criação de condições para a intervenção (Baffi, 2002). Dessa forma, como supracitado, as Ações Neutras tratam-se de questões a serem discutidas no âmbito doutrinário, em que ainda deve-se desenvolver um denso estudo para que se possa analisar a sua aplicação nos tribunais brasileiros.

## **2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DE AUTORIA, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE E CUMPLICIDADE**

Para melhor discutir a temática das Ações Neutras e como pode ser entendida no direito penal, é necessário o entendimento dos conceitos de autoria, culpabilidade, punibilidade e cumplicidade como elementos jurídicos.

Com devido amparo doutrinário (Dotti, 2010), é seguro dizer que ao tratarmos do conceito de autor para o direito penal, pessoa física que pratica um ato ilícito. Para a doutrina majoritária, como por exemplo Dotti, Greco, Nucci, dentre outros, existem três tipos de autoria, sendo elas: mediata, incerta e colateral. Contudo, para o presente estudo, é necessário apreciar, entre elas, a autoria colateral, que sob a perspectiva do autor (Dotti, 2010), se dá quando dois ou mais indivíduos, chamados aqui de agentes, agem em face do mesmo objeto material, sem que um deles tenha ciência da ação do outro.

Ademais, a existência de outra espécie de autoria, chamada de autoria incerta, corrobora com a autoria colateral, vez que “a sua nota preponderante é a indefinição do causador do dano ou do perigo de dano e o fenômeno é comum no crime praticado em situação de autoria colateral” (Dotti, *apud* RT 521/343, 2010, p. 435). Ainda nesse sentido, há em que se falar em coautoria, que se trata “de uma autoria conjunta que se fundamenta na divisão de trabalho dos coparticipantes” (Machado, 2013, p. 26), tendo em vista que o fato delitivo é cometido por mais de uma pessoa em concordância com o ato.

Além disso, deve-se citar a figura do partícipe, sendo aquele que favorece a realização de ato ilícito, não podendo ter seu papel confundido com o do autor (Dotti,

2010) quando inseridos no mesmo fato delitivo, ainda que o segundo não tenha a vontade do resultado ilícito, entretanto, ele cria um risco, como no caso adaptado:

O farmacêutico que vende psicotrópicos ao viciado que, em face do uso exagerado da substância vem a cometer um delito, não poderá ser responsabilizado por esse delito, porque, embora tenha criado um risco (alteração da intelectualidade do consumidor), não teve vontade (tipo subjetivo) na conduta delinvente do viciado. (Callegari, 2001, p. 26).

No caso adaptado, pode-se notar que o farmacêutico se encontra na figura de partícipe, mesmo que desempenhando uma ação neutra, no exercício da sua função profissional, enquanto o viciado cumpre o papel de autor.

Nesse ínterim, buscando determinar quem cumpre papéis secundários e auxiliares de partícipes, autores e coautores, em que o último se caracteriza pelo ato de cometer comunitariamente um fato ilícito por meio de uma atuação concomitante, consciente e pretendida (Noronha, 1993), o jurista alemão (Machado, *apud* Mayer, 2013, p. 41), expôs os quatro diferentes tipos de acessoriedade da participação, sendo elas: “acessoriedade mínima, acessoriedade limitada, acessoriedade máxima ou extrema, e hiperacessoriedade”, em que:

De acordo com a acessoriedade mínima, para que haja punição do partícipe basta que o fato praticado pelo autor seja típico. Segundo a acessoriedade limitada, a punição do partícipe está condicionada à necessidade de o autor praticar um fato típico e ilícito, não se exigindo seja ele culpável. A acessoriedade máxima exige, por sua vez, que o fato praticado pelo autor seja típico, ilícito e culpável, para que se possa falar em punição do partícipe. Por fim, a hiperacessoriedade exige, para que haja punição do partícipe, que o fato praticado pelo autor seja típico ilícito, culpável e punível. (Machado, 2013, p. 28).

Ou seja, os diferentes graus de acessoriedade no direito penal indicam o nível de envolvimento do cúmplice em um crime para sua punição. No entanto, narra (Nucci, 2023, p. 540) que:

Para que seja o partícipe punido, impera, no Brasil, a teoria da acessoriedade limitada, ou seja, é preciso apurar se o autor praticou um fato típico e antijurídico, pelo menos. Se faltar tipicidade ou ilicitude, não há cabimento em punir o partícipe.

Em outros termos, essa teoria descreve a punição do cúmplice em um crime. Para que este seja condenado, é essencial que o autor principal tenha cometido uma ação que seja considerada crime e que seja contrária aos princípios jurídicos. Se o fato não for típico ou ilícito, o cúmplice não pode ser responsabilizado pelo crime. Ainda nesse sentido, expõe (Quiroga, 1996, p. 63):

*De entre todas estas posibilidades es preciso elegir la adecuada. La doctrina dominante, com toda razón, se inclina por la accesorieda limitada. La razón se encuentra en que la accesoriedad mínima no puede mantenerse, por cuanto,*

*un hecho típico puede no ser antijurídico y la concurrencia de una causa de justificación produce como efecto la exclusión de la responsabilidad penal y civil no sólo del autor, sino también del partícipe; la accesoriadad extrema, exige un hecho típico, antijurídico y culpable y, como es sabido, la culpabilidad es individual (superadas las teorías basadas en la participación en la culpabilidad) y corresponde a cada persona. Así pues, únicamente es posible admitir la accesoriadad limitada, por lo que basta con que el hecho del autor sea típico y antijurídico. De ahí se deduce que es punible la participación en un hecho típico y antijurídico realizado por un autor no culpable.<sup>1</sup>*

O autor acima citado, elege, como doutrina dominante, a acessoriadade limitada, vez que resolve problemas das outras teorias. Na acessoriadade mínima, atos típicos não são ilegais, excluindo responsabilidade do autor e cúmplice. Já na acessoriadade extrema, o ato deve ser típico, ilegal e culpável individualmente, o que é complexo. Assim, a acessoriadade limitada permite punir o cúmplice se o ato do autor for típico e ilegal, mesmo que o autor seja inocente, oferecendo uma base mais sólida para definir a responsabilidade do cúmplice em relação às ações do autor.

A culpabilidade, conforme Nucci, expressa que nenhum indivíduo será penalmente punido caso não tenha atuado com culpa ou dolo, demonstrando que a responsabilização não deve ser objetiva, mas subjetiva (Nucci, 2023).

Outrossim, o Código Penal reza que apenas há crime quando houver o dolo ou a culpa<sup>2</sup>, *nullum crimen sine culpa*. Já ao tratarmos de punibilidade, pode-se entender somente como efeito do reconhecimento da existência de um ato ilícito, não abarcando o conceito deste, dado que, ainda que exista a imaterialização da sanção delituosa, poder-se-á concluir pela existência efetiva de um delito (Sanctis, 2002).

No caso adaptado (Callegari; *et al.*, 2001) já citado anteriormente, percebe-se que o farmacêutico, por mais que tenha criado um risco, não seria passível de punibilidade ou culpabilidade, uma vez que não agiu com dolo ou culpa, desejando o resultado delituoso praticado pelo viciado, não devendo sofrer sanção penal.

Na obra “Concurso de Agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro”, Nilo Batista traz o conceito de cumplicidade

---

<sup>1</sup>Entre todas essas possibilidades, é necessário escolher a apropriada. A doutrina dominante, com razão, se inclina para a acessoriadade limitada. A razão é que a acessoriadade mínima não pode ser mantida, uma vez que um fato típico não pode ser ilícito e a concorrência de uma causa de justificação produz a exclusão de responsabilidade civil e criminal não só do autor, mas também do partícipe; a acessoriadade extrema exige um ato típico, ilícito e culposo e, como se sabe, a culpabilidade é individual (ultrapassando as teorias baseadas na participação na culpabilidade) e corresponde a cada pessoa. Assim, só é possível admitir a acessoriadade limitada, bastando que o fato do autor seja típico e ilícito. Daqui resulta que é punível a participação num ato típico e ilícito praticado por um agente inocente. (Quiroga. 1996, p. 63)

<sup>2</sup> Código Penal: Art. 18, Parágrafo único, “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. (Brasil, 1940).

como “a dolosa colaboração de ordem material objetivando o cometimento de um crime doloso” (Batista, 2005, p. 186), no entanto, é sabido que além da ajuda material, como o provimento de meios e recursos para a realização do ato ilícito, também há o auxílio moral, como o incentivo, instigação ou conselhos sobre a maneira que será cometido um injusto penal (Brener, *apud*. Roxin, 2020, p. 17).

Dessa forma, fica claro que os conceitos supracitados se relacionam ao tratarmos de atos delitivos, com ou sem dolo, e com pleno apoio doutrinário.

### 3 AÇÕES NEUTRAS PARA O DIREITO PENAL

No âmbito do Direito Penal a temática das Ações Neutras é de suma relevância para se entender a cumplicidade ou auxílio de um terceiro enquanto conduta punível para o ordenamento jurídico e cria-se um debate a fim de proporcionar conteúdo científico-penal notório para campo acadêmico, tendo em vista que há “margem para uma atuação jurisprudencial controversa e até mesmo contraditória” (Brener, 2020).

Ações Neutras são entendidas como comportamentos de cunho universal, acessível e intrínseco aos vínculos gregários, denotam margens brandas, tampouco precisas no que se refere à sua punibilidade (Brener, 2020). Tais condutas não são vistas como um ilícito penal, apesar do resultado delitivo, o que traz um revés doutrinário acerca dos conceitos de participação, autoria, coautoria, culpabilidade, noções que já foram discutidas anteriormente, imputação objetiva e punibilidade do terceiro autorresponsável.

Portando como exemplo de Ação Neutra o caso adaptado por Callegari do farmacêutico, o terceiro autorresponsável, que vende psicoativos ao viciado, já citado anteriormente, percebe-se que, ainda que crie um risco, o farmacêutico não poderia deixar de exercer seu ofício, vez que restringiria sua liberdade, afetando sua remuneração e, mesmo que se recusasse a vender a medicação, outro terceiro o faria.

Há que se falar também em entendimento jurisprudencial destacando-se por exemplo, a Apelação de n.º 235.631 do Tribunal de Alçada Criminal, no qual:

A.A.C., motorista de táxi da cidade de Palmital, conduziu X e Y até determinados endereços, onde estes praticaram assaltos. Após, transportou-os de volta e recebeu pela corrida feita; sem, no entanto, ter ciência das atividades delituosas de seus passageiros. Em primeira instância, foi condenado como coautor dos crimes praticados por X e Y. Inconformado, apelou.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>“A decisão também foi utilizada por Luís Greco. Cumplicidade através de ações neutras - a imputação objetiva da participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Segue ementa do acórdão citado: “CO-AUTORIA-Falta de participação consciente e voluntária do acusado no crime - Mera condução do co-réu em que aquele se verificou - Absolvição - Inteligência do art. 25 do CP. Não basta para configurar a coautoria o simples auxílio material, sendo necessário demonstrar-se um acordo de vontade, no sentido de uma participação

A jurisprudência citada trata do caso de um taxista julgado pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em 2004, referindo-se aos assaltos cometidos por passageiros transportados por ele para os locais dos ocorridos.

Conforme as informações da Apelação do TACrim, os principais autores cometeram os roubos, e faz-se necessário analisar a participação do taxista e se o risco introduzido por este é juridicamente desaprovado.

Com base no julgamento, os autores argumentam que o taxista agiu de maneira semelhante a outros motoristas de táxi, sem ultrapassar limites normais de conduta. A questão principal é que, se as ações do taxista foram comparáveis às de outros motoristas sem suspeitas, a proibição legal de sua conduta seria inadequada para proteger os bens jurídicos afetados pelo crime principal. Em resumo, não haveria um risco juridicamente proibido associado às ações do taxista, justificando sua não responsabilização pelo crime cometido pelos coautores (Greco, 2004).

Logo, a liberdade de agir do sujeito seria gravemente restrita caso a totalidade das ações influenciadas por tais riscos fossem proibidos em prol do mundo dos bens. Fitando preservar de forma coesa a liberdade em questão, mostrar-se-ia necessária uma limitação ainda mais considerável na diversidade de realizações ou maneiras de condutas (Frisch, 1995).

Similarmente, Jakobs ao falar de risco, resultado e adequação social, narra consecutivamente em *La Imputación Objetiva en Derecho Penal*:

La conexión entre riesgo y resultado no ofrece especiales dificultades en la medida en que de los distintos riesgos sólo uno esté representado en el curso causal como condición: éste es el que sirve como explicación.<sup>4</sup> (Jackobs, 1999. p. 106.)

(...)

La presente exposición únicamente se refiere a la permisión de aquel riesgo que necesariamente se halla vinculado a la configuración de la sociedad; se trata, por tanto, de una concreción de la adecuación social. Aquí no se toman en consideración las situaciones de justificación. El riesgo permitido no resuelve una colisión de bienes, sino que establece lo que son supuestos normales de interacción, ya que la sociedad -cuyo estado normal es el que

---

ciente e consciente na obtenção do resultado visado pela prática do ato ilícito; (TACr. Apelação n. 235.631, Rel. Des. Camargo Sampaio, data de julgamento 23.12.1980, JTACrSP LEX 70, p. 199-200).” (Rassi, 2012, p. 15.)

<sup>4</sup> A conexão entre risco e resultado não oferece especiais dificuldades na medida em que os distintos riscos somente um esteja representado no curso causal como condição: este serve como explicação. (Jacobs, 1999, p. 106.)

interesa aquí- no es un mecanismo para obtener la protección de bienes, sino un contexto de interacción.<sup>5</sup> (Jacobs, 1999, p. 45)

Dessa forma, as condutas enquadradas como cotidianas não poderiam ser caracterizadas como ilícitas, vez que são habituais e socialmente aceitas, como explicado por Cezar Roberto Bittencourt:

Segundo Welzel, o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser delitos. Deduz-se, conseqüentemente, que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas. Em outros termos, segundo esta teoria, as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não se revestem de tipicidade e, por isso, não podem constituir delitos (Bittencourt, 2012, p. 26).

A teoria da adequação social, desenvolvida por Hans Welzel, implica que uma ação, embora formalmente se ajuste aos requisitos legais, não será classificada como típica se for socialmente aceitável ou reconhecida, ou seja, se estiver conforme a ordem social historicamente condicionada (Prado, 2019).

Em contrapartida, a introdução da teoria da imputação objetiva e do princípio da insignificância no Direito resultou na minoração da importância da adequação social perante a doutrina principal, devido à sua limitação em comparação com as novas teorias, que são consideravelmente mais apropriadas e elaboradas para resolver questões relacionadas à imputação penal (Macedo, 2020).

Em consonância com o que já foi discutido, a teoria da imputação objetiva é de grande importância para os juristas, vez que defende que a culpabilidade não deve depender exclusivamente da intenção do autor do crime, mas também do resultado da ação realizada (Mocinho, 2023). Logo, buscando que um indivíduo seja punido, deve-se provar o nexo causal do ilícito, bem como entende Jakobs:

*La función de la imputación se deriva de la función de la pena y ya se esbozó en relación con ella (...). La imputación establece a qué persona ha de castigarse para la estabilización de la norma. El resultado reza así: Ha de castigarse al sujeto que se ha comportado de contrariedad a la norma y culpablemente (si es que la ley no renuncia a la pena que es posible por diversos motivos). La teoría de la imputación desarrolla los conceptos que se han empleado: comportamiento del sujeto, infracción de la norma y culpabilidad.<sup>6</sup> (Jacobs, 1997, p. 156).*

---

<sup>5</sup> A presente exposição unicamente se refere à permissão daquele risco que necessariamente se acha vinculado à configuração da sociedade; se trata, por tanto, de uma concreção da adequação social. Aqui não se levam em consideração as situações de justificação. O risco permitido não resolve uma colisão de bens, senão que estabelece o que são suposições normais de interação, já que a sociedade - cujo estado normal é o que interessa aqui - não é um mecanismo para obter a proteção de bens, senão um contexto de interação. (Jacobs, 1999, p. 45).

<sup>6</sup> A função da imputação decorre da função da pena e já foi delineada em relação a ela (...). A imputação determina qual pessoa deve ser punida para a estabilização da norma. O resultado é o seguinte: o sujeito que se comportou em contrariedade à norma e de forma culpável deve ser punido (a menos que a lei

Por conseguinte, a teoria da imputação objetiva é vista como uma abordagem mais adequada para determinar a responsabilidade criminal, pois o critério da causalidade hipotética, mesmo quando considerado com base no elemento subjetivo, não se mostrou suficiente para resolver situações complexas. Ademais, dentro desse contexto, essa teoria tem uma perspectiva teleológica e está fundamentada nos princípios do funcionalismo alemão (Lemos, 2018).

#### **4 PROIBIÇÃO DO REGRESSO E TEORIA DOS PAPÉIS DE GÜNTHER JAKOBS**

*A priori*, a Teoria da Proibição do Regresso, reformulada por Günther Jakobs, filósofo e professor de Direito Penal alemão, apontava que:

Poderia haver uma conduta culpável anterior ao delito, seguida de uma ação dolosamente voltada para o resultado, executada de forma exauriente, de modo que restaria sem sentido a punição da conduta precedente, de muito menor relevância (Rassi, 2012, p. 36).

Uma vez que a Teoria da Proibição do Regresso, orientada pela Regra dos Papéis<sup>7</sup>, preconiza uma resolução para a problemática das Ações Neutras no âmbito do tipo objetivo, um terceiro autorresponsável não poderá ser submetido à punibilidade sugerida pela teoria da equivalência das condições, em que o dano não ocorreria se qualquer uma das condições fosse reduzida, visto que estas têm igual peso, levando a uma regressão *ad infinito* (Amorim, 2012). Na hipótese de uma ocorrência ilícita, é discorrido pela doutrina o Princípio da Confiança, em que não é preciso presumir que os outros agirão de forma ilegal antes de decidir nossas próprias ações, dado que em princípio, todos podemos confiar que as pessoas se comportarão de maneira adequada (Greco, 2004).

Este princípio entra em divergência com a Teoria da Proibição do Regresso, dado que a segunda se trata da ideia de que a conduta de uma pessoa não é importante para outro indivíduo, em razão da prática ser essencial de quem a realiza.

Com alicerce na Teoria da Proibição do Regresso supracitada, faz-se possível compreender que um terceiro pode praticar ato lícito em sua vida cotidiana que resulte

---

renuncie à punição, o que é possível por várias razões). A teoria da imputação desenvolve os conceitos que foram empregados: comportamento do sujeito, violação da norma e culpabilidade. (Jakobs, 1997, p. 156)

<sup>7</sup> “A separação de papéis é considerada por Jakobs um pressuposto para a liberdade nesse modelo de sociedade, em que, não obstante o intenso intercâmbio de prestações, as pessoas estão isoladas umas às outras.” (Brener, 2020).



em fato ilícito por outro indivíduo, todavia, é necessário estudar como uma possível imputação e responsabilização viriam a se consumir, dessa forma, não sendo permitido voltar às circunstâncias resultantes das ações de um agente inicial que agia dentro dos limites de sua autoridade, mesmo que tais circunstâncias sejam exploradas de forma criminosa por outra pessoa (Brenner, 2020).

A Teoria da Proibição do Regresso, em sua reforma por Günther Jakobs, limita o princípio da confiança, amparada pela doutrina, tendo em vista que o indivíduo não pode ser responsabilizado por simplesmente exercer naturalmente a sua função, o seu papel, como entende Hans Welzel.

*Tales acciones típicamente adecuadas, que se mueven completamente dentro del margen de los órdenes éticosociales de la vida común, no constituyen delito, porque en ellas la adecuación típica no indica la antijuricidad. La adecuación social no deja surgir la antijuricidad de una conducta típicamente adecuada, porque esta conducta, socialmente normal, es, también, socialmente adecuada.*<sup>8</sup> (Welzel, 1956, p. 89).

Destarte, é evidente que nenhuma conduta de terceiro será punível nos parâmetros elencados ao longo do presente trabalho, nesse cenário, se enquadra o princípio da proporcionalidade, no qual Greco descreve:

Este princípio, de hierarquia constitucional, declara que só será legítimo limitar a liberdade dos cidadãos caso estas medidas limitadoras satisfaçam três requisitos: o primeiro deles é que sejam idôneas, adequadas, para alcançar o fim almejado, noutras palavras, que o fim possa ser atingido através delas; o segundo é que sejam necessárias, que não haja medida menos gravosa que possa atingir o mesmo fim; e o terceiro, que sejam proporcionais em sentido estrito, isto é, que numa ponderação de interesses, não se esteja limitando a liberdade excessivamente (Greco, 2004, p. 135-136).

Ou seja, não se caracterizam como proibidas as valências lícitas, pois são inidôneas para resguardar o bem jurídico concreto, assim, não se configurando como puníveis. Contudo, serão passíveis de punição as Ações Neutras que, se a condição do bem jurídico for acurada pertinentemente mediante a proibição, contendo que seja lesado, improbando o risco jurídico gerado e legitimando a lesão.

Citado no presente tópico o princípio da confiança, que se apresenta como um método para absolver a responsabilidade em situações em que o agente atua com a premissa de que o terceiro seguirá as regras, a complexidade das Ações Neutras ganha destaque, principalmente em cenários divergentes (Cardoso, 2018).

---

<sup>8</sup> Tais ações tipicamente adequadas, que se movem completamente à margem das ordens ético-sociais da vida comum, não constituem crime, porque nelas a adaptação típica não indica ilicitude. A adequação social não permite que surja a ilegalidade de um comportamento tipicamente adequado, porque esse comportamento socialmente normal é também socialmente apropriado. (Welzel, 1956, p. 89).

Todavia, há em que se falar no princípio da insignificância, vez que também foi fortemente estudado pela doutrina como forma de tentar explicar a não punição das Ações Neutras, tal princípio “assevera que somente as agressões mais intensas ao bem tutelado consistirão em ilícito penal” (Cardoso, 2018, p. 109.), ou seja, tratando-se de uma contribuição que possui mínima relevância quantitativa e pode ser prontamente negligenciada ocorre quando não há um aumento perceptível no risco introduzido pelo autor da ação injusta (Cardoso, 2018, p. 109).

No entanto, são princípios que não se mostram completos ao buscarmos soluções para a problemática das Ações Neutras, posto que é impossível prever as condutas de um terceiro agente, sendo criminosa e relevante, ou não.

Partindo da ideia de que as Ações Neutras são condutas naturais e adequadas socialmente, não se busca em tais posturas encontrar fatos típicos e ilícitos, assim como pode ser analisado na jurisprudência espanhola, recurso de número 773/2004 do Tribunal Supremo Espanhol:

Membros do grupo terrorista espanhol ETA sequestraram o empresário J.C. e o mantiveram em cativeiro por quase um ano. Durante este período, um dos membros do grupo responsável pela manutenção do cativeiro, F., levava as roupas do sequestrado para que sua esposa, T. – a qual estava ciente das atividades ilícitas de seu marido - as lavasse. Ao final do sequestro, os sequestradores utilizaram o carro de T. para levar J.C. até o local combinado para sua libertação. T. foi processada e condenada como cúmplice do delito de cárcere privado e, inconformada com a sentença, apelou ao Tribunal Supremo espanhol (Rassi, 2012, p. 15).

O Tribunal Supremo Espanhol revogou a sentença de primeira instância, argumentando que as ações da recorrente não eram passíveis de punição, devendo-se ao fato de que atividades simples, como lavar as roupas do sequestrado e ser proprietária do veículo utilizado na libertação não são considerados fatores que aumentam o risco de ocorrer o resultado ilegal desejado pelos autores dos crimes. Outrossim, o tribunal sustenta que essas ações não possuem uma relação causal direta com os delitos em questão, o sequestro teria ocorrido da mesma maneira, independentemente da ação ou veículo ser da recorrente. Dessa forma, o Tribunal concluiu que as ações de T. não desempenharam um papel significativo nos delitos em questão e não devem ser consideradas passíveis de punição (Rassi, 2012).

A *posteriori*, ainda na busca por soluções para a questão das Ações Neutras, foi desenvolvida por Günther Jakobs a Teoria dos Papéis, podendo ser exemplificada:

Traduzindo em categorias dogmáticas: o tipo objetivo realiza-se somente quando há uma violação de um papel. E como vimos, os papéis constituem-se no contexto de uma interação. João da Silva, quando está falando com João da

Silva Jr., vulgo Joãozinho, representa o papel de pai. Ao entrar representado em seu carro em de direção ao local de trabalho, o papel motorista. Ao chegar em seu escritório e atender aos telefonemas, o de secretário. O fundamental é que cada qual destes papéis é constituído de modo objetivo, com independência daquilo que pense ou saiba ou deseje João da Silva. Incumbe à sociedade, e não aos indivíduos, constituir os diversos papéis; esta constituição é algo objetivo, porque as interações são algo objetivo, que ocorrem pouco importando, ou mesmo a despeito, do que se passa no foro interno, no plano subjetivo de cada cidadão. Inversamente: onde não há violação de papel, não há qualquer ação típica. Afinal, aqui não é preciso reafirmar a vigência do que quer que seja (Greco, 2004, p. 35).

Ou seja, cada indivíduo possui seu papel no meio social, podendo este ser alterado segundo as relações interpessoais, mas sempre seguindo as normas legais, sendo esperado que cada membro da sociedade cumpra seu papel segundo as expectativas de adequação social, em que um profissional atue dentro da norma. Já, ao ocorrer um comportamento ilegal de um indivíduo, o ordenamento jurídico é violado.

Ainda nesse sentido, as condutas humanas são influenciadas por obrigações negativas e positivas. Ao que se refere às obrigações negativas ou de organização, é inerente a todos os membros da sociedade a responsabilidade de se organizar de maneira a não causar danos aos outros. Em contrapartida, as obrigações positivas dizem respeito a violações de dever, ocorrendo quando um agente se compromete a auxiliar outra pessoa devido à existência de uma comunidade de interesses entre eles (Brenner *apud* Jakobs, 2020).

Contudo, a abordagem teórica de Jakobs possui uma crítica acerca da neutralidade das ações, relacionada à imprecisão do conceito de papel social, uma vez que não fica totalmente claro se essa imprecisão deriva de uma perspectiva sociológica ou normativa (Cardoso, 2018), isto é, não há certeza sobre qual seria o papel social preciso de cada indivíduo, e nem de qual perspectiva deve ser observada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo se propôs ao estudo das Ações Neutras e suas perspectivas ao favorecimento ou possibilidade da realização de atos ilícitos por terceiros autorresponsáveis, em que apresenta desafios complexos e nuances que exigem uma análise aprofundada das teorias jurídicas existentes.

As Ações Neutras são comportamentos que, embora possam ter contribuído para um resultado delituoso, não devem ser penalmente punidos devido à sua natureza socialmente aceitável e adequada.

Ao longo deste trabalho, foram explorados conceitos de autoria, culpabilidade, punibilidade, cumplicidade e princípios cruciais para o entendimento da temática, com alicerce nas teorias dos Papéis e da Proibição do Regresso de Günther Jakobs que fornecem um sólido alicerce para analisar as Ações Neutras e suas implicações no contexto jurídico-doutrinário.

A Teoria dos Papéis apresenta uma interpretação inovadora ao considerar os papéis sociais desempenhados pelos indivíduos na sociedade. Cada pessoa possui diferentes funções, e deve-se levar em conta se o papel foi violado, levando à imputabilidade penal. No entanto, a teoria em questão traz uma imprecisão do conceito de papel social, levantando questões sobre sua aplicação, posto que cada papel pode ser ajustado com base em suas interações sociais, desde que esteja sempre consoante as leis. É esperado que cada membro da comunidade cumpra suas responsabilidades de acordo com as normas sociais aceitas, incluindo as expectativas de comportamentos para profissionais, que devem agir dentro dos limites legais estabelecidos.

A Teoria da Proibição do Regresso aborda a questão das Ações Neutras, estabelecendo que a conduta anterior de um agente não deve ser punida quando seguida por uma ação voltada para o resultado de maior relevância, conforme reformulada por Jakobs, propõe que as ações de terceiros não devem ser puníveis nos parâmetros estabelecidos, principalmente quando tais ações são socialmente normais e adequadas.

Foram abordados também princípios e teorias que contribuem para a pesquisa legal e doutrinária. *A priori*, a discussão envolveu os Princípios da Confiança, que sugere que as pessoas não precisam antecipar o comportamento antijurídico dos outros antes de realizar suas próprias ações, o que entra em conflito com a ideia de proibir Ações Neutras retroativamente; da Insignificância, em que estabelece que somente as agressões mais graves ao bem jurídico consistirão em ilícitos penais, não sendo consideradas ações que possuem uma relevância mínima e não aumentam perceptivelmente o risco introduzido pelo autor da ação injusta; e da Proporcionalidade, em que a limitação da liberdade dos cidadãos é legítima apenas se for idônea para alcançar o fim almejado, ser necessária e proporcional em sentido estrito.

*A posteriori*, buscando fundamentar o estudo, foram explicados os conceitos das teorias da Imputação objetiva, que se refere à atribuição de responsabilidade a um indivíduo por um crime com base em seu comportamento, independentemente de sua intenção direta em cometer um delito; da Acessoriedade Limitada, que estabelece que para um cúmplice ser punido, o autor principal deve ter praticado um ato típico e ilícito,

mesmo que o autor seja inocente; da Adequação Social, na qual somente as condutas que tenham uma certa relevância social podem ser consideradas criminosas, ações socialmente adequadas não são consideradas típicas e, portanto, não são crimes; e da Equivalência das Condições, ou *conditio sine qua non*, em que todas as condições que contribuem diretamente para a ocorrência de um resultado são consideradas causas do evento, e todas as causas são tratadas como equivalentes.

Em resumo, as Ações Neutras no Direito Penal apresentam um desafio complexo para o sistema jurídico contemporâneo. A análise profunda das teorias e princípios oferecem uma perspectiva vultosa para abordar esse fenômeno, exigindo um estudo cuidadoso das interações sociais e das cadeias de eventos que levam a resultados ilícitos, mesmo quando as ações individuais parecem inicialmente lícitas ou neutras.

É imperativo salientar que as Ações Neutras no Direito Penal representam um dilema significativo, demandando uma abordagem cuidadosa e ponderada por parte dos juristas e legisladores, à medida que a sociedade evolui e novas formas de interação social emergem.

Em última análise, é necessário sublinhar que o Direito Penal deve ser aplicado de maneira justa e proporcional, levando em consideração não apenas a culpabilidade do indivíduo, mas também a liberdade individual e a proteção do bem jurídico em questão. Uma compreensão aprofundada das Ações Neutras é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam equitativas e estejam em consonância com os princípios fundamentais do Direito Penal.

Portanto, o estudo e a análise contínua dessas questões são de suma relevância para o campo acadêmico e jurídico, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento futuro do direito penal diante dos desafios sociais em constante evolução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Verônica Vieira. **AS TEORIAS DA CAUSALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO COMPARADAS COM O *COMMON LAW***. Publica Direito, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=539fd53b59e3bb12>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

BAFFI, Maria Adélia Teixeira. **MODALIDADES DE PESQUISA: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO**. Petrópolis. 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/363779019/Modalidades-de-Pesquisa#>>. Acesso em: 27 de mai. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **CURSO DE DIREITO PENAL**: Parte geral. Vol.1 – 17. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2023. p. 26.

BRASIL. **DECRETO-LEI 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRENER, Paula. **AÇÕES NEUTRAS E LIMITES DA INTERVENÇÃO PUNÍVEL**: sentido delitivo e desvalor do comportamento típico do cúmplice. Repositório UFMG, Dissertação para Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/35120>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

CALLEGARI, André Luís; *et al.* **TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**: teoria do domínio do fato. Caderno Jurídico. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. 2001. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/teoria\\_da\\_imputacao\\_objetiva.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf)>. p. 26. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

CARDOSO, Ricardo Do Espírito Santo. **A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR CUMPLICIDADE AOS CONTADORES NO EXERCÍCIO COTIDIANO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL**. Programa De Pós-Graduação Em Direito Da Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Direito. Salvador – BA. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27375>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

DOTTI, René Ariel. **CURSO DE DIREITO PENAL**: parte geral. 3 ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRISCH, Wolfgang. **TIPO PENAL Y IMPUTACIÓN OBJETIVA**, Colex, Madrid, 1995.

GRECO, Luís. **CUMPLICIDADE ATRAVÉS DE AÇÕES NEUTRAS**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2930032&forceview=1>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **METODOLOGIA CIENTÍFICA NA PESQUISA JURÍDICA** – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

JAKOBS, Günther. **DERECHO PENAL: Parte general y teoria de la imputación**. 2ª ed. Marcial Pons, Ediciones Juridicas, S. A. MADRID. 1997. Disponível em: <https://proyectozero24.com/wp-content/uploads/2021/09/Jakobs-1997-Derecho-Penal.-Parte-General.pdf>. Acesso: 19 de out. de 2023. p.156

JAKOBS, Günther. **LA IMPUTACIÓN OBJETIVA EN DERECHO PENAL**, Civitas, Madrid, 1999. p. 106.

LEMONS, Marcelo Augusto Rodrigues de. **CUMPLICIDADE E AÇÕES NEUTRAS EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE. PUC – RS. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS. Porto Alegre – RS. 2018. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8050/7/DIS\\_MARCELO\\_AUGUSTO\\_RODRIGUES\\_DE\\_LEMONS\\_COMPLETO.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8050/7/DIS_MARCELO_AUGUSTO_RODRIGUES_DE_LEMONS_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 de out. de 2023.

LOBATO, Danilo José Tavares. **TEORIA GERAL DA PARTICIPAÇÃO CRIMINAL E AÇÕES NEUTRAS**. 1ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MACEDO, Gustavo Henrique Rocha De. **AÇÕES NEUTRAS PARA O DIREITO PENAL**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6368/0>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.

MACHADO, Renato Martins. **DO CONCURSO DE PESSOAS: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato**. Repositório UFMG, Dissertação para Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9ZSQ3>. Acesso em: 10 de out. de 2023. p.26.

NORONHA, Edgard. M. **DIREITO PENAL**. 30.ed. São Paulo, Saraiva. V.1.

MOCINHO, Thaís de Oliveira. **TEORIA DO CRIME E SEUS ELEMENTOS**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – FEMPERJ. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/TEORIA-DOCRIMEESEUSELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE DIREITO PENAL: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 540

PRADO, Luiz Regis. **CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 17. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/v8sxnex>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

QUIROGA, Jacobo López Barja de. **AUTORIA E PARTICIPACIÓN**. 1996, p.63.

RASSI, João Daniel. **IMPUTAÇÃO DAS AÇÕES NEUTRAS E O DEVER DE SOLIDARIEDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. São Paulo. Teses USP. 2012. p. 36. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/publico/Joao\\_Daniel\\_Rassi\\_Doutorado\\_2012\\_Versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/publico/Joao_Daniel_Rassi_Doutorado_2012_Versao_completa.pdf). Acesso em: 21 de out. de 2023.

SANCTIS, Fausto Martins de. **CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE**. Revista Jurídica Virtual. Brasília. Vol. 3, n.33, 2002. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/882>>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

WELZEL, Hans. **DERECHO PENAL ALEMAN: parte general**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Roque Depalma Editor. Buenos Aires, 1956. Disponível em: [https://www.derechopenalenlared.com/libros/DERECHO\\_PENAL\\_PARTE\\_GENERA L\\_HANS\\_WELZEL.pdf](https://www.derechopenalenlared.com/libros/DERECHO_PENAL_PARTE_GENERA_L_HANS_WELZEL.pdf). Acesso em 21 de out. 2023. p. 89.